

Processo Administrativo nº 6078-20.2021. Pregão Eletrônico nº 102/2022 TRE-AL. Decisão Recurso Pregoeiro.

Recorrente: FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI

Considerando o juízo de admissibilidade das intenções de recurso foi avaliado tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), nesse sentido, apresentado as razões de recurso passamos a decidir:

A recorrente apresentou suas razões de recurso direcionando o cerne da questão em razão da sua capacidade técnica de gestão em mão de obra, amplamente comprovada através dos diversos atestados de qualificação técnica apresentado, bem como, ratificando da mesma forma o entendimento da não essencialidade de atestado de qualificação técnica semelhante ao objeto do pregão em questão.

Por conseguinte, solicitamos o pronunciamento da Unidade Técnica deste Regional, responsável pela elaboração do Termo de Referência e provável gestora da futura contratação, registra nos autos administrativos de nº 6078-20.2022:

“Sr. Pregoeiro, Acompanho os termos do despacho [1223816](#), notadamente do Acórdão nº 553/2016 do TCU, pelo que não vejo óbice à contratação da empresa que apresentou a melhor proposta, uma vez que demonstra a capacidade técnica para gestão de mão de obra. Reforço que caberá a esta Assessoria de Comunicação o acompanhamento técnico da atividade do

profissional contratado. Atenciosamente, Flávia Lima Costa Gomes de Barros Assessora de Comunicação Social”

Nesse sentido corroboramos com a orientação emanada da Súmula de Jurisprudência 263, o TCU, segue:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

Na mesma linha de entendimento jurisprudências consolidadas da nossa Corte de Contas maior orientam:

**“tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório” (vide Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008 e 0342/12, todos do Plenário.**

Os entendimentos reiteram que a busca da Administração pela empresa que efetivamente trabalhe na área contratação de mão de obra específica e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da futura avença, restando claro e permissivo os argumentos da recorrente.

Assim, não se vislumbra restrições à competitividade, mas tão somente zelo da Administração ao buscar cercar-se de garantias que permitam concluir que a contratação que vier a ser firmada possibilite a execução plena do contrato.

Por fim, importa destacar que nos autos do processo administrativo, fase interna do procedimento licitatório, apesar da solicitação de atestado de qualificação técnica apontar a necessidade de similaridade com o objeto licitado, não foi devidamente justificado a essencialidade de tal dispositivo, razão pela qual essa exigência não se constituiu em impugnação nem em óbice à participação de tantos quantos desejassem concorrer, justificamos com fundamento nos Acórdãos 449/2017 e 553/2106 seguem:

**Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

**Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

**Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

**Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

Pelo exposto, decido conhecer do recurso em sede de juízo positivo de admissibilidade e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando a decisão e revendo os atos, com a consequente reabertura do Pregão 102/2022, Ata Complementar 01.

Pregoeiro Oficial TRE/AL